

**ESTADO-NAÇÃO E DEMOCRACIA EM UMA PERSPECTIVA  
DESCOLONIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA  
BOLIVIANA**

*STATE NATION AND DEMOCRACY IN A DESCOLONIAL PERSPECTIVE:  
AN ANALYSIS FROM THE BOLIVIAN PERSPECTIVES*

**Eduardo Biacchi Gomes**

Pós-Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (com estudos realizados na Universidade de Barcelona). Pós-Doutorando em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR. Professor do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil - UNIBRASIL. Professor Titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR. Professor Adjunto do Centro Universitário Internacional - UNINTER, Paraná (Brasil).

E-mail: [eduardobiacchigomes@gmail.com](mailto:eduardobiacchigomes@gmail.com).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0011551326068336>.

**Maria Luiza Scherer Lutz**

Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia do Centro Universitário Autônomo do Brasil - UNIBRASIL. Mestrado sanduíche Universidade de Pablo Olavide (UPO) - Espanha (2017). Membro do Núcleo de Pesquisas Constitucionais - NUPECONST (CNPq). Pós-Graduada *Lato Sensu* em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Paraná (Brasil).

E-mail: [marialslutz@gmail.com](mailto:marialslutz@gmail.com).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5838492498711283>.

Submissão: 14.05.2018.

Aprovação: 26.02.2019.

**RESUMO**

---

O presente artigo aborda a construção da democracia por meio do Estado-Nação e toda a trajetória histórica até o Estado Democrático de Direito, por fim trazendo a atualidade constitucional com a corrente do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Posteriormente, buscou-se avançar na análise da perspectiva constitucional boliviana e averiguar os instrumentos inseridos no país para promover a democratização do sistema e a possibilidade de participação das comunidades indígenas. Nesse sentido, pretendeu-se analisar como o grau de democratização é inversamente proporcional à descolonização e como as ferramentas participativas atuam para promover o sistema democrático, por meio de pesquisa de revisão bibliográfica e análise documental, que culminou no estudo do caso boliviano.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estado-Nação. Estado Democrático de Direito. Democracia. Descolonialismo. Bolívia.

**ABSTRACT**

---

*This article aims to analyze the construction of democracy through the Nation-State and all the historical trajectory to the Democratic State of Law, finally bringing constitutional actuality to the current of New Latin American Constitutionalism. Subsequently, we sought to advance the analysis of the Bolivian constitutional perspective and to investigate the instruments inserted in the country to promote the democratization of the system and the possibility of participation of the indigenous communities. In this sense, it was tried to analyze how the degree of democratization is inversely proportional to the decolonization and how the participatory tools act to promote the democratic system, through research of bibliographical revision and documentary analysis that culminated in the study of the Bolivian case.*

**KEYWORDS:** *Nation-State. Democratic State of Right. Democracy. Decolonialism. Bolivia.*

---

## 1. INTRODUÇÃO

Para o desenvolvimento do trabalho, foi necessária a adoção da metodologia da pesquisa de revisão bibliográfica e análise documental sobre a construção da democracia, desde o Estado-Nação até o Estado Democrático de Direito, com ênfase no novo constitucionalismo latino-americano experimentado atualmente, cuja análise foi guiada conforme o problema da descolonização boliviana.

Ainda, por meio do raciocínio dedutivo na abordagem jurídico-sociológica, analisou-se o desenvolvimento do pensamento descolonial que alcançou contextos de previsões normativas, como ocorreu especificamente no caso da Bolívia, que ensejou a participação popular política e o reconhecimento de direitos ancestrais. A democracia teve seus altos e baixos, trouxe aprendizados e erros, até que se consolidou na corrente do novo constitucionalismo latino-americano, como se conhece atualmente. Para o presente estudo foi necessária a delimitação do tema para a análise da aplicação da democracia especificamente em um país.

Considerando o pensamento descolonial de padrão de poder eurocêntrico, que cria a exploração do trabalho e apropriação de bens naturais, para a expansão do capitalismo (QUIJANO, 2000) observou-se o processo histórico latino-americano, especialmente no caso boliviano, fundamentado na participação popular embasada, especialmente, na cultura dos povos originários. Desse modo, um dos resultados alcançados foi a observância do avanço da democracia boliviana quando passa a inserir esses “novos” sujeitos políticos, o que resulta em novos paradigmas de relações e interações universais entre o homem, a cultura e a natureza.

Sabe-se que a Bolívia é composta por uma pluralidade de povos, exaltando-se a importância indígena. A busca pela construção do que se entende por uma sociedade pluralista trouxe a Constituição da Bolívia e seu novo sistema de governo: “*Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional*”, que preza pela liberdade intercultural e democracias autônomas, por meio da democracia participativa.

Assim, a perspectiva constitucional boliviana trouxe diversos instrumentos de consolidação da participação popular, especialmente das comunidades indígenas, inseridos no país para promover a democratização do sistema. Diante desse ponto, importante a reflexão de que o grau de democratização é inversamente proporcional à descolonização, conforme será demonstrado no presente ensaio jurídico, ao mesmo tempo em que se analisam as ferramentas participativas que proporcionam a atuação popular para promover o sistema democrático.

## **2. CONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA NO ESTADO-NAÇÃO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Para compreender o tema central do estudo, comporta analisarmos o contexto dos conceitos de Estado-Nação e Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, para permear o caminho até o caso boliviano inserido no novo constitucionalismo latino-americano.

O Estado absolutista foi o primeiro sistema de governo da Modernidade, oriundo da Europa ocidental (século XVI), cuja característica era a centralização do soberano de todo o poder político e militar. A ruptura da servidão estabelecida no domínio feudal e o crescimento do mercantilismo por meio da classe burguesa colocou em cheque o poder da nobreza feudal, que decidiu se apoiar no soberano e transferiu o poder político e militar para centralizá-lo e reprimir os camponeses.

A formação desse Estado foi embasada no objetivo primeiro de coordenar as relações entre os Estados (AFONSO, 2012), cujo marco deu-se com o Tratado de Westfália, 1648, e que encerrou a Guerra dos Trinta Anos entre os Impérios Romano e Germânico e consolidou a consolidação dos Estados modernos na Europa, visando o fortalecimento de negociações internacionais e a consequente diplomacia, como a que se tem nos dias atuais.

Nesse sentido, o Tratado de Westfália trouxe os ideais de “autodeterminação e soberania dos estados europeus, que tiveram que se adequar aos paradigmas de Estado de Direito construídos desde as revoluções burguesas.” (SOARES, 2001, p. 93).

Assim, o Estado significa a instituição fundamental das sociedades civilizadas, pois significa “o órgão executor da soberania nacional” (MALUF, 1995, p. 22), que historicamente

sempre significou a detenção do poder. Nação “seria de fato uma construção ideológica posterior, tendo muitas vezes a nação sido “construída” pelo Estado.” (GUIMARÃES, 2008, p. 148).

O Estado-Nação é a unidade política soberana formada, conforme a teoria clássica, pela nação (sociedade civil), Estado soberano e território. Cabe destacar que, dentro de um marco histórico, o Estado-Nação, enquanto surgimento surgem com as Revoluções norte-americana de 1776 e francesa de 1789.

A sociedade civil politicamente organizada é incentivada pela garantia dos direitos sociais, o Estado constitui o “sistema constitucional-legal e a organização que o garante; é a organização ou aparelho formado de políticos e burocratas e militares que tem o poder de legislar e tributar, e a própria ordem jurídica que é fruto dessa atividade”. (BRESSER PEREIRA, 2006).

O Estado-Nação é, portanto, “o instrumento por excelência de ação coletiva da nação ou da sociedade civil” (BRESSER PEREIRA, 2006, p. 03), primeiro modelo de Estado com o sistema capitalista, de modo que o poder estava passando da concentração aristocrática para a burguesia.

O objetivo da nação, portanto, é a constituição de sociedade integrada em busca do desenvolvimento econômico, o que movimentou o contexto da Revolução Francesa, após o ápice do Regime Absolutista do Estado opressor interventor e a intensificação das desigualdades sociais, de modo que se edificou como fruto da vontade social, conforme a teoria do “laissez-faire, laissez-passer”.

Vale destacar que os pleitos aos direitos e imposições de limites ao poder do rei tiveram como marco a Carta Magna de João Sem Terra, na Inglaterra em 1215, consolidando a primeira vez que havia oposição ao poder emanado dos reis. Posteriormente, o Ato de Habeas Corpus em 1679 e o Bill of Rights em 1688 seguiram na mesma linha de limitação do poder.

Locke, cujo pensamento foi disseminado nos séculos XVII e XVIII, sintetiza os interesses da burguesia e estabelece o conceito de que todos os homens são iguais e livres (BUFFA, 2002, p. 14). Ora, considerando que o Estado não deveria possuir o condão de intervir nas relações privadas (POLI), esse modelo de liberdade apresentou novos modelos de domínio, especialmente por meio do lucro e favorecimento de grupos dominantes, o que ensejou o aquecimento do descontentamento popular. O Estado-Nação trouxe consigo também um modelo jurídico que refletiu sobre a constitucionalização e as estruturas institucionais dos países latino-americanos.

Mais do que isso: como os países latino-americanos foram colonizados por Espanha e Portugal, naturalmente na formação dos Estados no “novo-mundo” houve toda a carga e a influência do eurocentrismo europeu, desde os períodos da Idade Média e Moderna.

Tal concepção é de extrema importância para a nossa análise, vez que muito embora possamos falar sobre a existência de novos valores jurídicos e sociais dentro dos Estados latino-americanos, como o caso da Bolívia, o marco central de análise, dentro da Teoria Geral do Estado é a forma de Estado com valores eurocêntricos.

A partir da base do Estado-Nação, que após a Segunda Guerra Mundial se transformou no Estado Democrático de Direito, torna-se possível avançarmos em nossa análise, quanto a possível transformação dos referidos valores dentro da sociedade boliviana.

Ademais, neste contexto histórico-econômico de revoltas sociais, o Estado Social tomou espaço com a implementação de decisões afirmativas do Poder Público para o fortalecimento do bem comum. Foi esse modelo paradigmático que auxiliou na consolidação das primeiras declarações de direitos fundamentais: a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. As referidas Declarações, portanto, foram resultado das Revoluções Francesa e Norte-Americana, as quais enfatizaram o sentido do universalismo apesar do conteúdo individualista da garantia de direitos, consagrando a democracia burguesa. Entretanto, a efetivação desses direitos cabia à sociedade, de modo que o Estado devia abster-se em face de tais problemas. (HERKENHOFF, 2000, p.42).

Apesar da tutela dos interesses coletivos, acabou por significar sistema que “se compadece com regimes políticos antagônicos, quais sejam a democracia, o fascismo e o nacional-socialismo” (BONAVIDES, 2002, p. 205), o que prejudica a sua própria essência, já que desvia seu propósito e admite a inexistência de democracia.

Nesse sentido, com o advento da Revolução Mexicana que ocasionou a promulgação da Constituição de Weimar (1917) inaugurou-se a proteção dos direitos do trabalhador, princípios da democracia social e, foi sob essa construção que, após a Segunda Guerra Mundial, se consolidou o Estado Democrático de Direito, com a preocupação de aniquilar a possibilidade de autoritarismos e proteger o cidadão por meio da democracia, e da adequação da gestão de demandas sociais. Esse modelo verifica intensamente os fins do Estado como promotor da ordem social e segurança jurídica.

Loewenstein aborda o Estado Democrático Constitucional como aquele que objetiva a distribuição e busca mecanismos institucionais de controle do poder político, para que seja submetido aos seus destinatários: o povo. Mas, além do controle de poder,

Necessário dizer que o Estado Democrático de Direito somente se realiza quando se constata que ele propicia uma real proteção e garantia efetiva dos direitos humanos em seu seio [...] o Estado Democrático de Direito deve realizar a institucionalização do poder popular, num processo de convivência social pacífico, numa sociedade livre, justa e solidária e fundada na dignidade da pessoa humana. (LOEWENSTEIN, 1976, p. 152).

A consolidação de Constituições democráticas e participativas, como ocorre no caso Boliviano, consolida a tutela estatal como agente de promoção da igualdade.

Assim, a submissão do poder ao ordenamento no Estado Democrático de Direito “adotou o denominado princípio democrático, ao afirmar que todo poder emana do povo” (MORAES, 2005), de modo que a intervenção do Estado garante a igualdade material entre os indivíduos e os interesses sociais, e quanto menores forem as desigualdades, mais democrática será a sociedade civil e, conseqüentemente, o Estado.

O chamado “Neoconstitucionalismo” significou paradigma do Estado Democrático de Direito ao se apresentar como teoria de Direito interligada aos aspectos construtivos e de proteção constitucional, movimento consolidado em Constituições cuja limitação abarcava competências e divisão dos poderes públicos, bem como normas cujo objetivo restava em condicionar a atuação do Estado por meio de determinados fins e objetivos.

A construção do Estado moderno provém, como se observou, da visão eurocêntrica. Nesse sentido, o desenvolvimento para o Estado Democrático de Direito que culminou no atual constitucionalismo latino-americano, pretende alterar conceitos de Estado soberano para que haja maior integração cultural e participação popular.

### **3. UMA APROXIMAÇÃO AO CHAMADO “NOVO” CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**

Sobre o referido ponto, dentro do denominado “novo” constitucionalismo latino-americano, parte-se da premissa de um Estado Plurinacional defendido pelo novo constitucionalismo passa a ser abordada a partir desse momento, desembocando no estudo do caso boliviano. Todavia, conforme alertamos acima a existência de tal forma de Estado, necessariamente parte da premissa dos valores do Estado soberano e suas transformações. Portanto, o que se está a indagar, é a possibilidade do “novo” constitucionalismo latino-americano, alterar os valores do Estado eurocêntrico.

Para tanto, justifica-se o Estado Plurinacional, em virtude da falta de identificação dos representantes que compõe o governo com os representados que o legitimam nessa posição possibilitou a formação do novo constitucionalismo latino-americano.

A Constituição, com a função institucional, organiza a sociedade por meio do reconhecimento de direitos conquistados e da garantia da efetivação dos mesmos (WOLKMER, 2011, p. 373), centralizando como principal elemento da ordem jurídica dos países ocidentais.

O intitulado novo constitucionalismo, cujo foco na legitimidade popular visa à efetivação de uma democracia participativa, propicia modificações constitucionais para atender parcelas da população menos favorecidas.

Como ocorre no caso boliviano, o sistema nasceu da necessidade de modificações a partir dos movimentos sociais na América Latina de 1980. Possui origem no Constitucionalismo Europeu quanto às concepções de igualdade e universalismo (DALMAU, 2008, p. 17-27), e procura aperfeiçoar o pluralismo e o multiculturalismo, para que se fosse “abrindo mão do imobilismo passivo liberal e do beneficiamento individualista comprometido”. (WOLKMER, 2000, p. 97).

O referido modelo surgiu como novo paradigma epistemológico, político e social (SANTOS, 2010, p. 44-46), tendo as Constituições da Bolívia e do Equador como precursoras na defesa do Estado plurinacional com a inserção de mecanismos de democracia participativa e intervenção econômica estatal, para promover a inclusão de todas as classes sociais. Nesse sentido,

À medida que o Estado Plurinacional se desenvolve, novas formas de lidar com diferenças culturais emergem. Para além do embate entre universalistas e relativistas, a plurinacionalidade é fundada na certeza da incompletude de cada cultura, iluminando um diálogo aberto e inclusivo, pautado pelo mútuo reconhecimento, em oposição ao encobrimento. (AFONSO, 2012, p. 469).

A população protagoniza, portanto, por meio da construção do poder constituinte, políticas que efetivem necessidades básicas, de modo a modificar as instituições políticas e jurídicas para que não sigam a política elitista. (DALMAU, 2008).

A participação popular nesse sistema construiria os preceitos constitucionais, alterando matérias de poder político e ordem do Estado de Direito (WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 378) com a inovação para a direção da consolidação do Estado Plurinacional que prega o Pluralismo Jurídico por meio da Interculturalidade e Cidadania, pilares do movimento.

Assim, o modelo do constitucionalismo democrático participativo rompe barreiras teóricas e sociais do Estado nacional, “uniformizador de valores e logo excludente” (MAGALHÃES, 2010, p. 208) pois consegue ultrapassar a análise jurídico-política, no qual o Estado possui papel plurinacional de garantidor social.

#### 4. A QUESTÃO BOLIVIANA E O NOVO CONSTITUCIONALISMO

Dentro da referida perspectiva, importante abordarmos os povos marcados pelo colonialismo, nas palavras de Boaventura de Sousa Santos (SANTOS, 2006), é a verdadeira “epistemologia do sul” e os respectivos limites para teorias de libertação. O sistema-mundo capitalista promove o colonialismo que ostenta a integração global e, ao mesmo tempo, a ausência de democracia legitimada no próprio eurocentrismo.

A vertente do constitucionalismo latino-americano propõe a reflexão da descolonialidade sob a análise do estado moderno – que sustenta o trabalho e a raça, potencializando o capitalismo, de modo que a solução é a própria política de libertação, “para combater o etnocentrismo da política hegemônica encalacrada no estado e no saber formal, assim como nos aparelhos políticos da sociedade civil.” (DUSSEL, 2007, p. 11-14).

Nesse sentido, em apresentação à Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia, promulgada em 2009, o presidente Evo Morales Ayma assinou uma Carta cujos escritos assim determinam:

Hoy, com la Nueva Contituición Política del Estado tenemos la oportunidad histórica de cerrarle las puertas al racismo, a la discriminación y a la exclusión empezando a construir un Estado Plurinacional, intercultural y auténticamente democrático que se funde en la pluralidad cultural de nuestra pátria.

Apresenta-se, desde logo, como um projeto de integração social que privilegia a convivência dos bolivianos, enaltecendo os princípios ético-morais de uma sociedade plural. Tal perspectiva, direcionada à incorporação de valores dinâmicos capazes de nortear o ordenamento jurídico, revela uma novidade latino-americana que corresponde imediatamente ao cenário cultural dentro do qual a Bolívia está inserida.

Trata-se de um momento revolucionário que materializa os anseios políticos e sociais por uma ordem transformadora, e, por isto, põe em exibição o inegável entrelace das esferas jurídica e política, denunciando o evento circular do qual se vale o Estado Democrático de Direito. Significa dizer e reconhecer, conforme explica Jürgen Habermas, a cooriginariedade



dos direitos fundamentais, que asseguram a participação popular na formação política, e a soberania, na qual se reflete a legitimidade popular concedida. (HABERMAS, 2007).

Nesse sentido, a nova ordem boliviana inaugurada assegura o combate à exclusão dos povos indígenas na participação civil, política e econômica, para que seja possível contemplar a real comunicação estabelecida pelos atores sociais e quem os representa. Isto pois,

Os povos indígenas, marcados historicamente por diferentes formas de violência, sofrimento, exploração e subordinação, obrigados a conviver com a cultura, imposta, do homem branco que destrói a natureza e tudo que lhes é sagrado, passaram a se organizar coletivamente, articulando as especificidades das condições e reivindicações das diferentes nações indígenas na luta pela autodeterminação dos povos e efetiva proteção dos direitos de garantias relativas aos seus costumes, tradições e território. (MELO, 2013, p. 103).

Deste modo, “a emergência do movimento indígena somente foi possível mediante o desenvolvimento de uma prática de *governance*, onde a atuação de participantes não-estatais possibilitou a reinserção dos povos indígenas nas questões sociais e deu voz a este grupo” (MELO, 2013, p. 104), já que durante o processo de colonização foram duramente excluídos socialmente e submetidos

Notório, portanto, um movimento político circular, cuja influência jurídica fornece instrumentos necessários de inclusão para a efetiva correspondência da atuação Estatal.

Observa-se, diante disso, o disposto no artigo 26 da Constituição Boliviana: “La elección, designación y nominación directa de los representantes de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, de acuerdo con sus normas y procedimientos propios”.

O seu conteúdo revela preocupação com o aspecto material da participação política, protegendo as especificidades de tal categoria, na mesma medida em que pretende uma integração social para a formação de uma nação, cujo povo seja capaz de solidificar a união necessária para a construção de um Estado democrático e plural.

A Bolívia busca a construção de uma igualdade na qual seja possível o exercício das diferenças, justiça social e equilíbrio ecológico, de modo que seja consolidada

Una forma de cultura política que tenga su representación en liderazgos naturales, en servir y no servirse, representar y no suplantar, construir y no destruir, obedecer y no mandar, proponer y no imponer, convencer y no vencer. Estas son evidencias de una forma de práctica política no tanto partidaria, sino parida por las comunidades, nacida desde nuestras raíces, desde nuestra identidad. (AGUILAR, 2010, p. 35).

Nesse sentido, o artigo 33 da Constituição boliviana dispõe o direito ao meio ambiente protegido e equilibrado, permitindo às presentes, futuras gerações e demais seres vivos o desenvolvimento saudável, sendo que o sujeito legítimo do referido direito é qualquer pessoa, indivíduo ou coletividade (artigo 34). Nesse contexto merece destaque a figura da *Pachamama*, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 2012, por meio da Resolução nº 66/288.

*Pachamama* significa “tierra grande, diretora y sustentadora de la vida” (PAREDES, 1920, p. 38), a deusa feminina que produz e que cria (QUIROGA, 1929, p. 215), ou seja, “sino como manifestación del saber de la cultura ancestral de convivência com a naturaliza”. (ZAFFARONI, 2013, p. 113).

Considerando que o advento do novo constitucionalismo latino-americano tomou forma para consolidar as particularidades sociais, bem como suprir aqueles que restavam à margem da normatização, prioriza a natureza e a vida, como valores fundamentais do desenvolvimento, especialmente com relação à população indígena. Assim,

La evolución constitucional responde al problema de la necesidad. Los grandes cambios constitucionales se relacionan directamente con las necesidades de la sociedad, consuscircunstancias culturales, y con el grado de percepción que estas sociedades posean sobre las posibilidades del cambio de sus condiciones de vida que, en general, en América Latina no cumplen con las expectativas esperadas en los tiempos que transcurren. Algunas sociedades latinoamericanas, al calor de procesos sociales de reivindicación y protesta que han tenido lugar ent iempos recientes, han sentido con fuerza esa necesidad que se ha traducido en lo que podría conocerse como una nueva independencia, doscientos años después de la política. Independencia que esta vez no alcanza sólo a las élites de cada país, sino que sus sujetos son, principalmente, los pueblos. (DALMAU, 2008, p. 22).

Assim, o constitucionalismo plurinacional, agregou as sociedades interculturais indígenas, camponesas e urbanas com o exercício do pluralismo igualitário jurisdicional: ordinária estatal e indígena/camponesa. (WOLKMER, 2011, p. 153).

Com a base da Declaração das Nações Unidas sobre os indígenas, a refundação do Estado para desconstituir o colonialismo e reconhecer as raízes dos povos propõe a promoção da ressignificação da legitimidade e participação popular e incorpora “as reivindicações das parcelas historicamente excluídas do processo decisório, notadamente a população indígena”. (ALVES, 2012, p. 141).

A Constitución de la República de Bolivia dedica um capítulo específico ao Direito indígena (Capítulo Cuarto – Derechos de las Naciones y Pueblos Originários Campesinos), onde especifica o respeito à sua identidade cultural e sua própria cosmovisão (inc. 2), garantindo a livre determinação e territorialidade (inc. 4) e a titularidade coletiva sobre terras e territórios que habitam (inc. 6). A Constituição

também incentiva o uso de meios de comunicação próprios nas línguas indígenas específicas (inc. 8). É garantida uma educação intracultural, intercultural e plurilíngue nos sistemas educativos (inc. 12), bem como a proteção de sua propriedade intelectual coletiva, de seus saberes, ciência e conhecimento (inc. 11). Os saberes e conhecimentos tradicionais, sua medicina tradicional, seus idiomas, seus rituais e seus símbolos e vestimentas, devem ser valorizados, respeitados e promovidos (inc. 9). É garantido o viver em um meio ambiente saudável com manejo e aproveitamento adequado dos ecossistemas (inc. 10). A gestão territorial indígena autônoma e o uso e aproveitamento exclusivo dos recursos naturais são direitos dos indígenas (inc. 17), sendo garantida consulta prévia, mediante procedimentos apropriados, cada vez que sejam planejadas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis a afetá-los (inc. 15). Também é assegurada e incentivada a participação dos indígenas nos órgãos e instituições estatais (inc. 18). (MELO, 2013, p. 109-110).

Dentro da concepção, o eurocentrismo constitucional já não mais impera e o indígena passa a protagonizar sua história e se posicionar na sociedade com suas particularidades, com autonomia sujeita apenas ao Tribunal Constitucional. A Constituição Política Plurinacional Comunitária e Autônoma do Estado da Bolívia (2009) consagra a diversidade, a vida humana e não humana (natureza), “con la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia”, como estabelece seu preâmbulo.

Superar a instabilidade política marcada por golpes exige uma postura de união que o marco constitucional de 2009 pretendeu inserir no corpo social, trazendo para a formação da vontade política a variedade de interesses aos quais devem corresponder os atos de soberania emanados pelo representante.

Não se pode olvidar da característica substancial da preocupação denunciada no texto político, qual seja a da efetiva e real contribuição na decisão política, superando a mera elegibilidade e os contornos formais tomados por um discurso vazio.

Quer-se dizer que a nova ordem inaugurada é ainda mais ambiciosa do que se pretende com o caráter solene dos instrumentos. Existe uma superposição entre a proposta política materializada e o modo de produção para cuja economia contribuem diversas etnias, formando, agora, uma identidade nacional.

Se os estamentos sociais forem categorizados por raças, modelo a partir do qual se constituiu o colonialismo, o corpo social reflete uma divisão hierárquica que distingue biologicamente os indivíduos e os excluem da formação da vontade política. O que a virada política propõe é justamente a superação da concepção de divisão por raças através de um processo de democratização das instituições estatais, viabilizando o acesso à informação e aos meios de produção.

Com isto, faz-se possível a descolonização, ou seja, o enfraquecimento da dominação, em atendimento às novas exigências da pós-modernidade, marcada por aspectos plurais (CHEVALLIER, 2009, p. 122). Sob esse ponto, importante ressaltar três aspectos:

1) Uma perspectiva epistêmica descolonial exige um cânone de pensamento mais amplo do que o cânone ocidental (incluindo o cânone ocidental de esquerda); 2) uma perspectiva descolonial verdadeiramente universal não pode basear-se num universal abstracto (um particular que ascende a desenho –ou desígnio –universal global), antes teria de ser o resultado de um diálogo crítico entre diversos projectos críticos políticos/éticos/epistêmicos, apontados a um mundo pluriversal e não a um mundo universal; 3) a descolonização do conhecimento exigiria levar a sério a perspectiva/cosmologias/visões de pensadores críticos do Sul Global, que pensam com e a partir de corpos e lugares étnico-raciais/sexuais subalternizados. Enquanto projectos epistemológicos, o pós-modernismo e o pós-estruturalismo encontram-se aprisionados no interior do cânone ocidental, reproduzindo, dentro dos seus domínios de pensamento e prática, uma determinada forma de colonialidade do poder/conhecimento. (GROSFOGUEL).

O conceito de “sistema-mundo” que permeia toda a construção histórica, um “um todo histórico estrutural heterogêneo dotado de uma matriz de poder específica a que chama matriz de poder colonial” (QUIJANO, 1998), parte do homem europeu capitalista, e só poderá sofrer alterações que possam impactar o movimento de descolonização “por meio de uma epistemologia descolonial que assuma abertamente uma geopolítica e uma corpo-política do conhecimento descoloniais como pontos de partida para uma crítica radical.” (GROSFOGUEL).

A libertação dessa colonização abrange tanto o social, sexual, espiritual, econômica, política, de modo que “a perspectiva da “colonialidade do poder” desafia-nos a reflectir sobre as mudanças e transformações sociais de uma forma que não seja redutora” (GROSFOGUEL).

A concretização desse movimento toma força por meio da participação popular e da integração da nação, conforme destaca Aníbal Quijano:

La imposibilidad de la democracia en la sociedad, dada la colonialidad del poder, hacía igualmente imposible la nacionalización de esa sociedad. En toda nacionalización de una sociedad, tiene que haber un espacio significativo, real o simbólico, donde todos los sectores de la sociedad, esto es del patrón de poder vigente, tengan o perciban algo en común, esto es una comunidad. La identidad nacional es la expresión de esa forma de relación de poder. Y en el Estado-nación moderno, sin excepción conocida, es la democratización de las relaciones sociales y políticas el espacio común y la fuente de toda identidad nacional, si no se trata sola y banalmente de la nacionalidad legal. (QUIJANO, 2000, p. 86).

Assim é que se reconhece no texto constitucional boliviano a tentativa de incorporar valores cuja ideologia seja refletora de uma identidade comum, apta ao afastamento das relações de hierarquia que estabelecem o domínio social e impedem a fiel representação dos interesses que envolvem a sociedade como um todo.

Segundo Quijano, a mínima tentativa de incorporação de instrumentos democráticos já revela o processo de descolonização que contribui diretamente para a articulação de sistema econômico distante da colonização do poder fundada na dependência cultural e na imposição de interesses.

Dada esa configuración de poder, toda posible democratización, por reducida que fuese, implicaba una descolonización de las relaciones de poder, la erradicación de la idea de raza como mecanismo básico y universal de clasificación social de la población. Y el hecho era que, en la casi totalidad de los nuevos países la fauna dominante no era siquiera una proporción amplia de la población, como ocurría por ejemplo en Estados Unidos, donde las víctimas de la colonialidad del poder eran una minoría. En América Latina, los dominantes, los beneficiarios de las relaciones coloniales de poder eran una muy pequeña minoría. El nuevo Estado era, por lo tanto, el de una de las razas, no el del conjunto de la población. (QUIJANO, 2000, p. 86).

Entretanto, o avanço na consolidação da Constituição promotora da descolonização também traz consigo problematizações sobre a efetivação “pois passam a questionar as instituições norte-atlânticas que vinham sendo reproduzidas acriticamente e marcam-se pela busca do avanço nos direitos de modo a democratizar os poderes” (MÉDICI, 2014), de modo que as inovações constitucionalizadas refletem a realidade social em que foram construídas.

Essa realidade advém, num primeiro momento, da colonização e suas consequências de escravidão e extermínio dos povos ancestrais e sua posterior luta pela independência do homem europeu civilizado e seu respectivo horizonte monocultural. Assim, fundamental ressaltar que o Estado-nação como órgão executor da soberania nacional e detentor do poder no contexto de monismo jurídico conduziu a sociedade plural a uma unidade, não necessariamente reconhecida por esta, autolegitimando o uso da força, o que incentiva o sociedade a se impor como “antipoder” para destituir o poder dominador, conforme expõe Dussel quando aborda as características da “hiperpotentia” (poder do povo): a vontade-devida, o consenso crítico e factibilidade da libertação. (DUSSEL, 2007, p. 100-102).

Assim, o Estado mantém o colonialismo por meio do monopólio do direito que vincula a sociedade pelo imaginário da cidadania, motivo pelo qual o pluralismo participativo e a interculturalidade significam a libertação das amarras coloniais. Nesse sentido, “em um espaço como a Bolívia, um dos limites à pretensão do monopólio legítimo da força consiste precisamente na existência de uma diversidade de estruturas de autoridade, em geral de caráter comunitário, que organizam e sustentam uma diversidade de 36 diferentes povos e culturas nestes territórios. (TAPIA, 2010, p. 103).

Essa nova ordem jurídica-política propõe a superação dos monismos eurocêntricos e fundamental a Constituição da Bolívia, que em seu artigo 1º determina que o país “se constitui em um Estado Unitário Social de Direito Plurinacional, Comunitário, livre,

independente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado e com autonomias” e segue, enfatizando que a Bolívia “se funda na pluralidade e no pluralismo político, econômico, jurídico, cultural e linguístico, dentro do processo integrador do país”.

E, constatando a existência pré-colonial das nações e povos indígena originário campesinos e seu domínio ancestral sobre seus territórios, garante “sua livre determinação no marco da unidade do Estado, que consiste em seu direito à autonomia, ao autogoverno, à sua cultura, ao reconhecimento de suas instituições e à consolidação de suas entidades territoriais, conforme esta Constituição e a lei”.

A transformação do Estado como respeitador das diversidades sociais coexistentes interculturalmente deve aceitar a plurinacionalidade como instrumento efetivo na concretização das demandas indígenas campesinas, especialmente no que diz respeito à autonomia e autodeterminação.

Com essa preocupação, o artigo 30 enuncia e identifica a coletividade que pertence à nação ou povo indígena originário campesino, e os artigos 78 e 91 se ocupam das disposições acerca da educação como política pública fundamental descolonizadora e intercultural, com objetivo do fomento da crítica e libertação, já que constitui ferramenta para propagação dos conhecimentos coletivos das nações e especialmente dos povos indígenas originários campesinos.

Em um cenário dentro do qual os pilares da pós-modernidade enfraquecem a hegemonia estatal e a figura soberana externamente apresentada, o acolhimento constitucional de um conteúdo eminentemente popular revela um movimento de combate à desintegração social. Os instrumentos constitucionais que auxiliam na democratização do poder promovem a desconstrução da colonização, na medida em que permitem refletir os diversos modelos de vida, concretizando institucionalmente variadas culturas que compõem uma única nação.

A referida democratização embasa a própria diversidade democrática do Estado Boliviano, fundamentada nas concepções da soberania popular e sua consequente intervenção social, especialmente dos grupos menos favorecidos, buscando romper “el monopolio de la clase política, politizando el ejercicio mismo en todos los ámbitos de la gestión social. La democracia ya no es de pocos sino de todos”. (PRADA, 2010, p. 111).

A Bolívia, portanto, adotou instrumentos constitucionais para o fortalecimento do exercício da democracia. A Constituição boliviana traz o direito ao sufrágio universal, fortalecido pela criação de uma estrutura estatal denominada “Órgão Eleitoral Plurinacional” (Artigo 205), órgão que auxilia na garantia da manifestação da vontade dos cidadãos e organiza os procedimentos eleitorais, tendo em vista que a denominada democracia

participativa não almeja a atuação por intermédio dos representantes, mas sim a participação efetiva na tomada de decisões. A exemplo podem ser citados instrumentos como o referendo, a iniciativa legislativa popular, revogação de mandatos representativos, e a vinculação das pautas decididas.

Com relação à tomada de decisão, especialmente referente aos povos indígenas ou atitudes que os influencie, a Constituição boliviana adotou mecanismo especial que determina a realização do instrumento de consulta prévia, conforme ditames da Convenção 169 da OIT<sup>1</sup>.

Deste modo, os povos possuem poder de decisão perante disposições administrativas e legislativas no que lhes couber interesse, já que o Estado Plurinacional e sua democracia comunitária englobam em seu cerne povos e comunidades indígenas como únicos com suas devidas organizações e procedimentos, conforme suas autoridades (nomeadas e supervisionadas conforme o artigo 211 da Constituição, de acordo com suas peculiaridades).

Sua organização territorial é composta Sua organização territorial é composta conforme o art. 269 prevê a divisão territorial dos entes da federação em Departamentos, Províncias, Municípios e Territórios indígenas originários campesinos (TIOC) – referência para a consolidação da Autonomia indígena originária campesina (AIOC) prevista no art. 289, de modo que isso “delimitará a forma que o Estado distribui suas instituições e parcela do poder em seu espaço geográfico” (LEONEL JUNIOR, 2015, p. 131). Assim, o art. 304 determina as prerrogativas das AIOCs e constitucionaliza a Bolívia em quatro cenários: plurinacional, comunitária, descolonizada e democrática igualitária, de modo que “o constitucionalismo enquanto máscara do colonialismo, pode se subverter.” (CHIVI VARGAS, 2009. p. 159-161).

Nesse sentido, a construção e consequente redefinição da prática democrática por meio dos referidos reconhecimentos constitucionais auxilia na construção da sociedade boliviana descolonizada, com o enfrentamento do imperialismo capitalista (TAPIA, 2009, p. 91). Assim, o constitucionalismo boliviano inova especialmente no que diz respeito à cidadania, já que permite a expressão pública sobre pautas de interesse coletivo (CENTRO DE ESTUDIOS CONSTITUCIONALES, 2013). Sobre o tema, como bem aponta Luís Tapia:

---

<sup>1</sup> Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; (...)

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Una constitución tiene por objetivo producir la unidad política de un territorio y un conjunto de poblaciones. En este sentido, como la tarea es la producción de la unidad política, una constitución por lo tanto tiene que contener un conjunto de instituciones que sean formas de integración o de inclusión. La principal forma a través de la cual una constitución realiza y reconoce estas formas de inclusión e integración es a través del reconocimiento de derechos y el tipo de ciudadanía que define. En este sentido, una constitución es una forma de definición de los procesos de inclusión e integración política a través de un conjunto de derechos. Una constitución es una estructura de derechos. Es por eso que el cuerpo más extenso de las constituciones consiste, precisamente, en los diferentes regímenes de derechos a través de los cuales se instituye la integración e inclusión política de las personas como parte de la unidad política y el país. (TAPIA, 2007, p. 108).

Ao aproximar da representação política e da própria ordem jurídica os grupos que anteriormente eram destas excluídos, promove-se o desenvolvimento nacional a partir de uma estratégia inversa do que propõe as técnicas provedoras do Estado. O próprio desenvolvimento econômico passa a ser reverberado pela pluralidade que ganha acesso à propriedade e meios de produção.

À parte do que toca as diferentes perspectivas de análise para esse movimento de novo constitucionalismo pluralista, cumpre destacar, nesta oportunidade, que o caso boliviano, guardadas as suas especificidades sociológicas de cultura, exemplifica a elevação ao status constitucional de mecanismos democráticos que reverenciam o Pluralismo Jurídico, instituto decorrente de dois sistemas jurídicos simultaneamente, cuja relevância advém da proximidade entre os países na nova realidade dos conflitos humanos, na qual o pensamento jurídico precisa se adequar à visão interdisciplinar e plural para garantir sua eficácia.

Wolkmer (2011, p. 399) dispõe que o Pluralismo Jurídico caracteriza-se pela: legitimação social, fundamentação na satisfação das necessidades, democratização do espaço público participativo, defesa pedagógica da alteridade e consolidação de processos emancipatórios. Na busca pela atenção às demandas sociais, defende a participação popular no processo de decisão, no qual resta consolidado o constitucionalismo emancipador: o pluralismo como princípio fundamental constitucional desenvolve uma sociedade intercultural. (WOLKMER, 2011, p. 399).

No contexto boliviano, o pluralismo adentrou a Constituição como valor democrático baseado no multiculturalismo, defendendo seus ideais de autonomia, respeito à diferença e a tolerância (WOLKMER, 2011, p. 174).

Essa nova cultura jurídica, fundamentada na alteridade, emancipação e vida humana digna, defende que os processos culturais sustentem práticas sociais de novas concepções emancipatórias, rompendo com o modelo formal, atuando como “democracia judicial”, que,



conforme preceitua Wolkmer (2011, p.372), representa a diversidade de culturas da produção jurídica.

A compreensão dos Direitos Humanos nesse contexto possui fundamento multicultural, e o “reconhecimento da diferença e na criação de políticas sociais voltadas para a redução das desigualdades, a redistribuição de recursos e a inclusão social” (SANTOS, 1989, p. 34). A divergência da mentalidade monocultural é necessária para o reconhecimento do pluralismo e da construção de um Estado pluricultural (YRIGOYEN FAJARDO, 2004, p. 220-221) para que haja redefinição de interpretação dos marcos.

A tentativa, portanto, é a de romper com o costume latino-americano até então solidificado com o qual as Constituições são desprovidas de efetividade e não contemplam as minorias nas participações populares. Conforme explica Gerardo Pisarello, é justamente esta a característica que destaca a diferença entre o Constitucionalismo que determinou os rumos da história latino-americana, e aquele que supera os aspectos semânticos, normalmente vislumbrado em países do Norte, cujo texto constitucional carrega uma carga normativa dotada de efetividade. (PISARELLO, 2009).

Outro ponto de análise para a compreensão do movimento ao revés do provisionamento estatal é o reconhecimento deste marco constitucional plural como um fruto das reivindicações populares que permeavam a Bolívia. Destaca-se, nesse sentido, as movimentações sociais contra a privatização da água e do gás, cujas revoltas, embora tenham auxiliado a eleição de Evo Morales – de orientação social e resistente à onda neoliberal – denunciam a direção do novo constitucionalismo, de baixo para cima. (PRADA, 2010).

A amplitude da proposta constitucional que se apoia na pluralidade pode ser traduzida especialmente pelo que dispõe o Capítulo Quarto do Título III da Constituição Boliviana – *Derechos Fundamentales e Garantías*. O conteúdo dos artigos que o integram tratam diretamente da coletividade humana, englobando identidades culturais com existência anterior à invasão colonial espanhola, unificando os direitos.

Ademais, a promoção da união para o estabelecimento de uma comunidade juridicamente uniformizada concede atenção às diferenças culturais para o alcance da igualdade substancialmente compreendida. A título ilustrativo, o artigo 190 do texto constitucional cuida de procedimentos próprios à jurisdição indígena originária campesina, nos seguintes termos: “Las naciones y pueblos indígena originario campesinos ejercerán sus funciones jurisdiccionales y de competencia a través de sus autoridades, y aplicarán sus principios, valores culturales, normas y procedimientos propios”.

O livre exercício dos direitos – marcado pela revolução social – somado à união de propósitos destinados ao desenvolvimento nacional demonstra o diálogo entre as instituições do Estado, compreendido pelo regramento que recai sobre o corpo social, e os costumes que derivam da diversidade cultural, representado pela inclusão dos povos indígenas em âmbito constitucional.

Ainda, merece destaque na presente análise é o direito ao emprego, no que tange especialmente à democracia sindical. O artigo 51 da Constituição boliviana assegura o respeito aos princípios sindicais, garantindo a independência ideológica e organizativa dos sindicatos. De acordo com Garcia Linera, essa liberdade de organização, marcada especialmente pela possibilidade de expressão, promove a busca de um consenso que privilegia o desenvolvimento democrático (LINERA, 2008). Esse desenvolvimento democrático de descolonialismo, ainda avança consideravelmente quando o artigo 10 proíbe a instalação de bases militares estrangeiras na Bolívia e a propriedade privada é mitigada por meio do artigo 56.

Outrossim, o artigo 47 defende as atividades econômicas limitadas ao bem coletivo protegido, tendo em vista que “a unidade latino-americana, fundada em valores distintos do que prega o mercado, é fundamental para enfrentar a política imperialista e a dependência histórica estabelecida” (LEONEL JUNIOR, 2015, p. 189).

Em brevíssima exposição da Constituição boliviana, combinada com a análise social de país sul-americano, é possível verificar os elementos plurais que se contrapõem ao monismo jurídico incapaz de contemplar as várias realidades jurídicas com as quais os países latino-americanos convivem.

Em que pese todos os ajustes apontados, juridicamente colhidos como frutos de reivindicações plantadas pelo corpo social, não se pode abandonar a perspectiva realista de verdadeira aplicação normativa do texto inaugurado. Tal preocupação é exposta por Wolkmer nos seguintes dizeres:

Por certo que apenas uma mudança no ordenamento jurídico latino-americano, em suas normas, não tem o condão de garantir uma transformação nas próprias relações sociais estabelecidas sob a colonialidade, este padrão de poder excludente e reprodutor do capitalismo; mas é certo também que uma outra sociedade, estabelecida sob outras relações sociais necessita da construção de um outro direito, com novas normas e novas formas de obediência e aplicação. (WOLKMER; ALMEIDA, 2013).

Faz-se necessário, portanto, uma visão da realidade social concretamente considerada, para que seja possível medir a verdadeira influência da ordem jurídica nas

relações sociais, ao mesmo tempo em que é por esta legitimada. Dentro disso, ainda, ponderar o cenário delicado que a globalização provoca à hegemonia estatal e ao sistema capitalista globalizante, reconhecendo a dependência econômica com a qual a própria diversidade étnica deve criar mecanismos específicos para lidar.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após extensa abordagem sobre o constitucionalismo boliviano, constata-se que houve incontáveis transformações sociais e jurídicas, marcadas por uma cultura jurídica colonialista, de modo que o pluralismo jurídico participativo significou, ao longo do processo, a vertente adequada para abordar o fenômeno da descolonização.

A Constituição da Bolívia, com o intuito de promover a descolonização como libertação embasada na universalidade propagou que, ao contrário do eurocentrismo, uma “diversalidade anticapitalista descolonial universal radical” respeita “as múltiplas particularidades locais nas lutas contra o patriarcado, o capitalismo, a colonialidade e a modernidade eurocentrada, a partir de uma variedade de projectos históricos ético-epistêmicos descoloniais.” (GROSGUÉL).

Ora, a realidade social da diversidade cultural deve servir de leme para o âmbito jurídico, que, por sua vez, deve reconhecê-la e legitimá-la, para que não mais impere o eurocentrismo perante as culturas e seja promovida a descolonização. Cada região fora formada por diferentes correntes étnicas e culturais, de modo que não se pode considerar um desenvolvimento imperialista específico para determinar como todas as outras vão se portar, jurídica e politicamente.

É quebrando esses paradigmas que o estudo da Constituição da Bolívia resta propício, já que evidencia especialmente o povo indígena como principal composição social e lhe auferir o devido reconhecimento e importância, respeitando seus fundamentos e legitimando sua atuação da maneira como realmente é. Mais ainda, a democracia boliviana (LEONEL JUNIOR, 2015, p. 231) é complexa: representativa, participativa e comunitária, mas é aquela que se adequa à realidade do país.

Assim, o pluralismo jurídico constante do movimento do novo constitucionalismo latino-americano traz formas de governo e determinação ainda não implementadas, de modo que ainda não sanou todas as questões e nem está perto disso. Esse instrumento trouxe avanços, mas alguns elementos de suma importância precisam agora ser trabalhados

(LEONEL JUNIOR, 2015, p. 231): participação social, nacionalizações de recursos naturais, integração e ocupação nacional, integração latino-americana anti-imperialista.

Assim, apesar de não alterar os valores do Estado soberano eurocêntrico, é a partir desse movimento que novos horizontes caminham para a construção de países descolonizados mais livres, que atuam de acordo com sua formação e valorizam o que cultuam. No caso boliviano, pode ser percorrido o desenvolvimento histórico pelo qual o país passou para que hoje possam incluir os povos originários indígenas na Constituição, a natureza como a base sagrada do povo e juridicamente protegida, ou seja, os “novos” sujeitos incluídos no sistema. Até que o paradigma eurocêntrico possa ser reformulado, caminha-se lentamente.

É por esse motivo que, a emergência de outro Direito latino-americano a partir dos marcos comunitário, participativo e democrático exige, antes de tudo, “o reconhecimento por um projeto ético-político liberador, viabilizador do florescimento de uma nova cultura jurídica.” (WOLKMER, 2015, p. 273).

## 6. REFERÊNCIAS

AFONSO, Henrique Weil; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *O Estado plurinacional da Bolívia e do Equador: matrizes para uma releitura do direito internacional moderno*. Anuario Mexicano de Derecho Internacional, vol. XII, 2012.

AGUILAR, Félix Cárdenas. *Mirando índio: aportes para el debate descolonizador*, 2010.

ALVES, Marina Vitória. *Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: características e distinções*. Revista SJRJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, p. 133-145, ago. 2012.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria Geral da Cidadania*. São Paulo: Saraiva, 1995.

BETIOLI, Antônio Bento. *Introdução ao Direito – Lições de Propedêutica Jurídica*. São Paulo: Ed. Letras e Letras, 1989.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOLÍVIA, Constitución. *Constitución Política del Estado*. Disponível em [https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf). Acesso em 08 de junho de 2017.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2017.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. *Nação, Estado e Estado-Nação*. O processo histórico do desenvolvimento econômico: idéias básicas. EESP/FGV 157, dezembro 2006. Disponível em

ESTADO-NAÇÃO E DEMOCRACIA EM UMA PERSPECTIVA DESCOLONIAL: UMA  
ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA BOLIVIANA

<http://www.bresserpereira.org.br/papers/2008/08.21.Na%C3%A7%C3%A3o.Estado.Estado-Na%C3%A7%C3%A3o-Mar%C3%A7o18.pdf>. Acesso em 10 de junho de 2017.

BUFFA, Éster; ARROYO, Miguel; NOSELLA, Paolo. *Educação e cidadania: quem educa o cidadão?* São Paulo: Cortez, 2002.

CENTRO DE ESTUDIOS CONSTITUCIONALES. *Constitución Política del Estado: anotada, concordada y comentada*. La Paz, 2013. Disponível em: <http://econstitucional.com/>. Acesso em: 05 de julho de 2017.

CHEVALLIER, Jacques. *O Estado Pós-Moderno*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CHIVI VARGAS, Idón Moisés. *Os caminhos da descolonização na América Latina: os Povos Indígenas e o igualitarismo jurisdicional na Bolívia*. In: VERDUM, Ricardo (org.) *Constituição e Reformas Políticas na América Latina*. Brasília: INESC, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

DALMAU, Rúben Martínez. *El nuevo constitucionalismo latinoamericano y el proyecto de constitución del ecuador*. *Alter Justicia*, n. 1. Guayaquil, oct. 2008, p. 17-27. Disponível em: <<http://sites.google.com/site/martinezdalmau2/AlterJustitia1.doc>> Acesso em: 13 de fevereiro de 2017.

DUSSEL, Enrique. *20 teses de política*. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

\_\_\_\_\_. *Política de la liberación: historia mundial y crítica*. Madrid: Trotta, vol. I, 2007.

GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. *Nação, nacionalismo, Estado*. Estudos Avançados (USP - 62). São Paulo: 2008.

GROSGOUEL, Ramón. *Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global*. Tradução de Inês Martins Ferreira. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. p. 115-147.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HERKENHOFF, João Baptista. *Cidadania*. São Paulo: Acadêmica, 2000.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. *O novo constitucionalismo latino-americano: um estudo sobre a Bolívia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

LINERA, Álvaro Garcia. *La potencia plebeya*. Acción colectiva e identidades indígenas, obreras y populares en Bolivia. La Paz: Prometeo libros/Clasco, 2008.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoria de la constitución*. Barcelona: Editorial Ariel, 1976. (Colección Demos).

ESTADO-NAÇÃO E DEMOCRACIA EM UMA PERSPECTIVA DESCOLONIAL: UMA  
ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA BOLIVIANA

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. *O novo constitucionalismo indi-afro-latino-americano*. Revista da Faculdade Mineira de Direito. v. 13, n. 26. Belo Horizonte, jul.-dez. 2010.

MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*, 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MÉDICI, Alejandro. *Nuevo constitucionalismo latinoamericano e giro descolonial: seis proposiciones para comprenderlo desde un pensamiento situado y crítico*. Revista El Otro Derecho, nº 48, nov. 2014. Disponível em: < <http://ilsa.org.co:81/biblioteca/dwnlds/od/elotrdr/048/1.pdf> >. Acesso em 20 de junho de 2017.

MELO, Milena Petters; BURCKHART, Thiago Rafael. *Direito Indígena e Inovações Constitucionais na América Latina: uma leitura a partir da Teoria Crítica do Direito*. Revista Jurídica – CCJ. Blumenau. v. 17, nº. 34, jul./dez. 2013.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PAREDES, M. Rigoberto. *Mitos, supersticiones y supervivências populares de Bolivia*. La Paz: Arno Hermanos, 1920.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

PISARELLO, Gerardo. *El nuevo constitucionalismo latinoamericano y la constitución venezolana de 1999: balance de una década*. 2009. Disponível em: <http://www.sinpermiso.info/articulos/ficheros/venezuela.pdf>. Acesso em 08 jul. 2017.

POLI, Leonardo Macedo. *Princípios norteadores das relações de consumo*. Disponível em:<[http://ead05.virtual.pucminas.br/conteudo/csa/s660011b/03\\_orient\\_conteudo/centro\\_recursos/documentos/unid1Apostila\\_direito\\_do\\_consumidor\\_poli\\_unidade\\_01.pdf](http://ead05.virtual.pucminas.br/conteudo/csa/s660011b/03_orient_conteudo/centro_recursos/documentos/unid1Apostila_direito_do_consumidor_poli_unidade_01.pdf)>. Acesso em 20 de junho de 2017.

PRADA, Raul. *Deconstruir el Estado y refundar la sociedad: Socialismo comunitário y Estado plurinacional*. LANG, Mirian, SANTILLANA, Alejandra (orgs.) Democracia, Participación y Socialismo: Bolivia, Ecuador e Venezuela. 1. ed. Quito: Fundación Rosa Luxemburg. 2010. p. 69-87.

PRADA, Raul. *Horizontes del Estado Plurinacional*. In: VVAA. Miradas. Nuevo texto Constitucional. La Paz: UMSA; Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia; IDEA Internacional, 2010.

QUIJANO, Anibal. *El Fantasma Del Desarrollo em Lá América Latina*. Revista Venezolana de Economía y Ciencias Sociales, 2000, Vol. 6 Nº 2 (mayo-agosto), pp. 73-90.

QUIJANO, Anibal. *La colonialidad del poder y la experiencia cultural latino-americana*. In Roberto Briceño-León; Heinz R. Sonntag (orgs.), Pueblo, época y desarrollo: la sociología de América Latina. Caracas: Nueva Sociedad, 1998, 139-155.

QUIJANO, Anibal. *Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina*. In: LANDER, Edgardo (comp.). La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas Latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO - Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales,

2000. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/lander/quijano.rtf>. Acesso em 10 de agosto de 2017.

QUIROGA, Adán. *Folklore Calchaquí*. Revista de la Universidade de Buenos Aires. 2. Serie, a.27, sección 6, t.5, p1-319. Buenos Aires. 1929.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os direitos humanos na pós-modernidade. In: *Direito e sociedade*. Coimbra, n. 4, março, 1989.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del Estado en América Latina. Instituto Internacional de Derecho y Sociedad*. Lima. Julho 2010.

SARLET, Ivo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, José Afonso da. *Processo Constitucional de Formação das Leis*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do Estado: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional*. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TAPIA, Luís. El Estado en condiciones de abigarramiento. In: LINERA, Álvaro García; PRADA ALCOREZA, Raúl; TAPIA, Luis; CAMACHO, Oscar Vega. *El Estado: campo de lucha*. La Paz: CLACSO, 2010.

TAPIA, Luís. *Pensando la democracia geopolíticamente*. La Paz: Clacso, 2009.

TAPIA, Luís; ALCOREZA, Raul Prada. (Org.) *La transformación pluralista del Estado*. La Paz: Muela del diablo, 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. Direitos, poder local e novos sujeitos sociais. In: RODRIGUES, H. W. (Org.). *O direito no terceiro milênio*. Canoas: Ulbra, 2000.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina*. SIMPÓSIO DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA ABSCONST. IX. Anais eletrônicos. Curitiba: ABDCONST. 2011, p. 153. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>. Acesso em 21 de junho de 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

ESTADO-NAÇÃO E DEMOCRACIA EM UMA PERSPECTIVA DESCOLONIAL: UMA  
ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA BOLIVIANA

WOLKMER, Antonio Carlos; ALMEIDA, Marina Corrêa de. *Elementos para a descolonização do constitucionalismo na América Latina: o pluralismo jurídico comunitárioparticipativo na Constituição boliviana de 2009.* (Elements for a de-colonization of Latin-American Constitutionalism: Legal Communitarian and Participative Pluralism in the 2009 Bolivian Constitution). Revista Universidad Nacional Autónoma de México. Enero/Junio, 2013, n. 35. Disponível em; <<http://revistas.unam.mx/index.php/rcj/article/view/40795/37127>>. Acesso em: 09 jul. 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. *Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico.* Pensar Revista de Ciências Jurídicas. Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. *Vislumbrando un horizonte pluralista: rupturas y retos epistemológicos y políticos.* In: LUCIC, Milka Castro (Editora). Los desafíos de la interculturalidad: Identidad, Política y Derecho. Santiago: Universidad de Chile, 2004. p. 220-221. Observar sobre o Estado Pluralista: VILLORO, Luis. Estado plural, pluralidad de culturas. México: Paidós, 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La Pachamama y el humano.* Buenos Aires: Colihue, 2012.